



SENADO FEDERAL

() PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.

.....

IX a utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádio e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 22/03/2012 por erro no título

(**) Avulso republicado em 23/03/2012 para erro no título.

JUSTIFICAÇÃO

O direito autoral frente ao interesse público tem sido permanente objeto de debate pela sociedade brasileira. Em decorrência dessas discussões, a Lei nº 9.610, de 1998, que regulamenta o tema, foi instituída e vem sendo aperfeiçoada, sempre no sentido de buscar equilíbrio entre o direito dos autores de receber pagamento por sua produção e o direito da sociedade de ter acesso a bens culturais.

Não se pode negar a importância de proteger os direitos do autor às suas obras. Com efeito, a sociedade não somente precisa assegurar condições aos seus artistas e cientistas para se sustentar, como também deve criar instrumentos para incentivar a produção artístico-cultural e científica.

Por outro lado, também é importante promover mecanismos que facilitem o acesso da sociedade aos bens culturais por ela produzidos. Afinal, se o artista não vive sem o seu público, o público só se forma a partir do convívio com as obras do artista. Para tanto, muitas vezes é necessária a flexibilização da cobrança dos direitos autorais, de forma a promover o acesso e a disseminação dos bens culturais a determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta busca garantir o acesso aos bens culturais a instituições que exercem papel preponderante na formação, educação e desenvolvimento do nosso povo. Propõe, assim, isentar as entidades filantrópicas, as escolas, as creches e as entidades religiosas do pagamento de direitos autorais, quando realizarem eventos beneficentes destinados à sua manutenção.

Dessa forma, além de possibilitar às instituições beneficiárias oportunidade para proporcionar a segmentos da sociedade, que comumente estariam excluídos, o acesso a bens culturais, tal medida também promove a formação de novo público, e, conseqüentemente, contribui para o fortalecimento da produção cultural.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição legislativa que ora apresento, no sentido de contribuir para o desenvolvimento cultural do nosso povo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/03/2012.